

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

Altera o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, para alterar o limite para doações e contribuições de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais e erigir o Fundo Partidário como único destinatário dessas doações e contribuições.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 81 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 81. ....**

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a três por cento do lucro líquido auferido no ano anterior à eleição.

.....

§ 5º As doações das pessoas jurídicas serão feitas diretamente ao Fundo Partidário e por ele repassadas a todos os partidos políticos, na proporção prevista pelas normas próprias desse Fundo.

§ 6º As doações de pessoas jurídicas poderão ser objeto de dedução para fins de imposto sobre rendimentos." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A regra vigente sobre financiamento de campanhas no Brasil é, no mínimo, controversa. Vigora entre nós, o voto proporcional em listas abertas, sistema que tende a produzir, segundo seus críticos, eleições caras e partidos fracos. A personalização do voto e a consequente disputa de todos contra todos, inclusive contra os companheiros de partido, corrói a identidade e a força das legendas partidárias e empurra os candidatos para uma verdadeira corrida em busca de financiadores privados.

O presente projeto de Lei procura sanar essa situação, por meio de uma regulamentação mais dura das doações e contribuições de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais. Conforme a proposta, o montante doado por pessoas jurídicas passaria a ser passível de dedução para fins de imposto de renda. Essa regra configura uma situação de renúncia fiscal que dá ao Estado a legitimidade para direcionar o uso desses recursos em benefício não mais de um partido ou candidato, mas do processo eleitoral como um todo. Pessoas jurídicas são, de acordo com o projeto, proibidas de doar diretamente a candidatos e partidos e obrigadas a doar esses recursos ao Fundo Partidário, a partir do qual serão redistribuídos aos partidos, de acordo com as regras próprias desse Fundo.

Empresas poderão doar recursos até o novo limite estipulado pelo projeto: três por cento do lucro líquido apurado no ano anterior à eleição. Essa doação beneficiará não o partido da preferência do

empresário, mas financiará o processo eleitoral, a operação da democracia, como um todo.

Essas as razões por que solicitamos aos nossos pares apoio para o presente projeto de lei.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2013.**

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/AM**